



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000654833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098107-21.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e

ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados **BANCO BRADESCO S/A**, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e **BANCO CITIBANK S/A**.

ACORDAM, em 23^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **J. B. FRANCO DE GODOI** (Presidente) e **SEBASTIÃO FLÁVIO**.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Sérgio Shimura
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23040

Agravo de Instrumento nº 2098107-21.2018.8.26.0000

Comarca: São Paulo (6^a Vara Cível do Foro Central)

Agravantes: _____ **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

E OUTROS

Agravados: BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A e BANCO CITIBANK S/A

Interessado: _____ **RONDA PALÁCIO**

EXECUÇÃO PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE AUTORIZA O REGULAR PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CRÉDITO EXEQUENDO QUE TEM NATUREZA EXTRACONCURSAL Não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode cogitar de nulidade dos atos processuais, com base na falta de intimação dos embargos de declaração, uma vez que as executadas ora agravantes tiveram ampla oportunidade do contraditório, manifestando seu inconformismo, inclusive interpondo o presente recurso. No caso em tela, nas 3 Cédulas de Crédito Bancário, constam como garantia alienação fiduciária de estoque e cessão fiduciária de duplicatas e sobre fluxo de recebíveis. Se o contrato está garantido por alienação fiduciária, o credor não tem de sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, à luz dos arts. 49, § 3º, e 52, III, da Lei nº 11.101/2005. Manutenção da penhora “online”. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento
interposto por _____ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
e _____ ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES
LTDA. contra a r. decisão que deferiu o bloqueio de ativos
financeiros em nome das empresas agravantes via Bacenjud.

2

As recorrentes sustentam, em resumo,
que não foram intimadas da decisão que acolheu os embargos de
declaração opostos pelos agravados, que resultou na penhora; que
a decisão não foi disponibilizada no Diário Oficial; que todos os atos
são nulos a partir da oposição dos embargos de declaração.

Dizem que o Juízo da recuperação
judicial é o competente para a prática de atos relativos ao seu
patrimônio; que os créditos executados estão sujeitos à
recuperação judicial.

Por fim, afirmam que o bloqueio de suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas se mostra temerário, pois coloca em risco a sua própria atividade.

Foi deferido o pedido de tutela recursal para determinar o desbloqueio dos valores (fls. 197).

Houve oposição ao rito de julgamento virtual (fls. 203 e 205/206).

Sobreveio resposta recursal (fls. 208/222).

É o relatório.

Em 27/06/2017, os agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO

3

CITIBANK S/A, ajuizaram ação de execução de título extrajudicial, fundada nas Cédulas de Crédito Bancário nºs 237635082940002, _____ e _____, vencidas e não pagas, cobrando a quantia total de R\$ 11.493.064,75 (fls. 01/25 e 147/239 dos autos principais).

Na CCB nº 237635082940002, emitida a favor do BRADESCO em setembro de 2015, consta como emitente a _____ e avalistas _____ e _____, ambos domiciliados no mesmo endereço (_____), no valor de R\$ 6.236.199,39. Foram dadas em garantia: 1) alienação fiduciária de estoque e (2) cessão fiduciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de duplicatas e sobre fluxo de recebíveis (fls. 147/148 dos autos de origem).

A CCB nº _____, emitida a favor do SANTANDER em 15/09/2015, figura como emitente a mesma _____; avalistas: _____ e _____, no valor de R\$ 6.236.199,39; Garantias: 1) alienação fiduciária de estoque e (2) cessão fiduciária de duplicatas e sobre fluxo de recebíveis (fls. 178/179 dos autos de origem).

A CCB nº _____, emitida a favor do CITIBANK, igualmente consta como emitente a _____; Avalistas: _____ e _____; no valor de R\$ 6.236.199,39; Garantias: 1) alienação fiduciária de estoque e (2) cessão fiduciária de duplicatas e sobre fluxo de recebíveis (fls. 209/210 dos autos de origem).

4

No “INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE ESTOQUE”, consta que “Fica desde já acordado entre as Partes que o local de armazenamento do Estoque conforme especificado no Anexo 11, não deverá ser alterado antes de comprovado o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, ou término deste Contrato” (fls. 240/242 dos autos de origem).

Foram anexados os instrumentos particulares de cessão fiduciária de direitos creditórios firmado entre as partes (fls. 528/840 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como as garantias dadas no negócio fiduciário foram as mesmas, os exequentes (Bradesco, Santander e Citibank) fizeram “acordo”, em 25/09/2015, pelo qual previram um “compartilhamento dos créditos” e das garantias dadas pela devedora emitente das CCB, prevendo para cada banco credor o respectivo percentual dos valores eventualmente recebidos da devedora, na proporção de seu crédito (fls. 841/865 dos autos de origem). Daí porque os 3 bancos ajuizaram uma única execução.

Os exequentes indicaram como executados:

- 1) _____ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 2) _____ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; 3) _____ RONDA PALÁCIO.

E já na própria petição inicial, requereram também a citação da DISATA ADMINISTRAÇÃO DE

5

PARTICIPAÇÕES LTDA. e, pois, a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Postularam tutela provisória de arresto:

- 1.1) Dos ativos financeiros via BACENJUD dos Executados e da empresa “Disata”;
- 1.2) Dos direitos pertencentes ao executado _____ Ronda Palacio sobre o imóvel situado na Alameda das Paineiras, 278/285,

Condomínio Ponta da Sela, Ilhabela, São Paulo/SP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1.3) Em sede de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da DISATA, do imóvel de matrícula nº 221.324 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo;
- e 1.4) Dos alugueres devidos à "Disata" pela locação dos imóveis localizados à Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 2.158 CEP 01442-001, São Paulo-SP e Rua da Consolação 2.001, Consolação, São Paulo-SP, por oficial de justiça.

Sobreveio a r. decisão, nos seguintes termos: "*Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) ajuizada contra _____ Indústria e Comércio Ltda, _____ Administração de Participações Ltda e _____ Fonda Palácio.* 3. As exequentes informam, na petição inicial, que foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas _____ e _____ em 14/02/2017. Pois bem, em relação a tais executadas, a suspensão da execução pelo período de 180 dias é medida de rigor, nos termos do art. 6, §4º, da Lei 11.101/05. Isso porque, não obstante o argumento das exequentes de que essa ação de execução esteja fundada na exceção quanto ao "stay period" prevista na parte final do art. 52,

6

III, da mencionada lei, certo é que, no caso, necessário observar o contido na parte final do art. 49, §3º, do mesmo diploma. Em outras palavras, a Lei de Falências proíbe, durante o "stay period", ao credores titulares da posição de proprietários fiduciários "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". A intenção do legislador é clara no sentido de tornar viável economicamente a recuperação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial cujo processamento já fora deferido. No caso, trata-se de alienação fiduciária de recebíveis e de estoque que, claramente, se executadas as garantias, podem inviabilizar a continuidade da atividade empresarial que é justamente o que se quer preservar com o deferimento do processamento da recuperação judicial. Desse modo, fica suspensa a presente execução em relação às mencionadas recuperandas pelo "stay period".

Consequentemente, fica prejudicada a análise, nesse momento, dos pedidos de natureza cautelar formulados em relação a ambas as empresas, em razão da suspensão do feito que ora se determina. 4. Com relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa a fim de incluir no polo passivo a empresa "Disadata", nos termos do NCPC, dispenso a instauração de incidente para tal fim, visto que o requerimento foi formulado na petição inicial. Cite-se a mencionada pessoa jurídica no endereço fornecido a fls. 24, "item 3" da petição inicial, para que se manifeste sobre o pedido e requeira as provas que entender cabíveis no prazo de 15 dias. Anoto que os pedidos, em sede de tutela antecipada de natureza cautelar formulados em relação aos bens da referida empresa não merecem ser deferidos. A empresa não figura nos títulos executivos

7

extrajudiciais exequendos. Ora, a questão da desconsideração da personalidade jurídica merece dilação probatória, motivo pelo qual ausente, nesse momento, a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido. É que, ao menos por enquanto, o grau de interligação patrimonial entre a empresa Disata e os executados afirmado na inicial, não autoriza, em sede de cognição sumária, entender pela confusão patrimonial que é requisito do art. 50, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CC. 5. No mais, em análise superficial, os títulos exequendos (cédulas de crédito bancário – fls. 147/239), são títulos executivos extrajudiciais. Anoto que a suspensão da execução não alcança fiadores e avalistas das recuperandas, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cite-se, o coexecutado

_____ de modo a possibilitar o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor em execução, com a advertência de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado, assegurada a possibilidade de alteração, 'secundum eventum' litis, no julgamento dos eventuais embargos à execução. Advirto que eventual insucesso na concreta tentativa de localização do devedor deverá ser certificado, para que, havendo patrimônio, seja efetuado o arresto 'ex officio', na forma do artigo 830, do CPC. É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação do devedor acerca de eventual composição amigável. O executado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos, do mandado de citação, com oposição de embargos à execução. 6. Quanto aos pedidos de tutela antecipada de natureza cautelar em relação aos bens do coexecutado , devem ser indeferidos. Ora, não

8

se vê nenhuma notícia de (provável) dilapidação ou ocultação patrimonial que justificasse assegurar o resultado útil do processo nesse momento. Ao contrário, a inicial somente dá conta de que

_____ tem vultoso patrimônio. Assim, ausente a verossimilhança necessária, nesse momento, a autorizar o pedido de arresto 'on line' e bloqueio de bens do coexecutado. Aliás, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação a bens imóveis, o credor tem a faculdade de se valer do disposto no art. 828, do NCPC. Intime-se” (fls. 971/972 dos autos principais).

Contra esta decisão, os bancos exequentes, ora agravados, interpuseram o recurso de Agravo de Instrumento nº 2141287-14.2017.8.26.0000.

No curso do processo, os exequentes requereram a constrição de bens das empresas executadas, o que foi indeferido (fls. 1060/1062 e 1065/1066 dos autos principais).

Contra tal decisão, os exequentes agravados opuseram embargos de declaração que foram acolhidos, tendo sido determinado o prosseguimento da execução em relação às executadas _____ e _____, sob o fundamento de se tratar de crédito garantido por alienação judiciária não sujeito ao concurso de credores (fls. 1174 dos autos principais).

Após, sobreveio a decisão ora agravada, que deferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros das executadas, via Bacenjud (fls. 1218 dos autos principais).

9

Em que pesem as alegações das executadas, ora agravantes, o recurso não comporta guarda.

Desde logo, cabe frisar que não se há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar em nulidade dos atos processuais, com base na falta de intimação dos embargos de declaração, uma vez que as executadas agravantes tiveram ampla oportunidade do contraditório, manifestando seu inconformismo, inclusive no presente recurso. Não houve, portanto, cerceamento ao seu direito de defesa.

Além disso, eventual falha na publicação da decisão de acolhimento dos embargos de declaração, não invalida os atos processuais posteriores, considerando que as executadas não juntaram o respectivo instrumento de mandato nos autos de execução.

Sobremais, se as executadas não juntaram procuração outorgada aos seus advogados, não podem ser beneficiadas pela própria desídia.

Pois bem. Da análise dos autos, em 13/02/2017, as empresas _____ e _____ ingressaram com pedido de recuperação, junto à 1^a Vara Cível da Comarca de Embu das Artes (autos nº 1000615-37.2017.8.26.0176) (fls. 869/897 autos de origem).

É certo que pelo disposto no art. 6º da Lei

10

nº 11.101/2005, o deferimento da recuperação é causa de suspensão das execuções ajuizadas contra a empresa recuperanda (“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário").

Todavia, se o contrato estiver garantido por alienação fiduciária, o credor não tem de sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 (“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”).

E essa situação de o crédito extraconcursal não se sujeitar ao regime da recuperação judicial da devedora, o art. 52, Lei nº 11.101/2005, reitera que “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo

11

ato: (III) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”.

No caso em tela, nas 3 Cédulas de Crédito Bancário, constam como garantias: 1) alienação fiduciária de estoque e (2) cessão fiduciária de duplicatas e sobre fluxo de recebíveis (fls. 137/148, 178/179, fls. 209/210 dos autos principais).

No “INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE ESTOQUE”, consta que “Fica desde já acordado entre as Partes que o local de armazenamento do Estoque conforme especificado no Anexo 11, não deverá ser alterado antes de comprovado o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, ou término deste Contrato” (fls. 240/242 dos autos de origem).

Da análise dos contratos de alienação fiduciária, envolvendo (1) estoque e (2) duplicatas e sobre fluxo de recebíveis (fls. 137/148, 178/179, fls. 209/210 dos autos principais), é preciso considerar que quando o art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 alude a “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis”, é preciso dar elastério para albergar tanto o estoque como os recebíveis.

12

Exatamente nesse prumo, e envolvendo justamente um dos Bancos agravados (CITIBANK) e as mesmas recuperandas _____ e _____, os ora agravados anexaram nos autos do agravo de instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2141287-24.2017.8.26.0000, recente acórdão da egrégia 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual o eminente Desembargador Relator CARLOS ALBERTO GARBI, sempre preciso, esclarece que:

“Cessão de crédito. Transmissão da sua titularidade. O crédito cedido pertence ao cessionário e a ele se reconhecem todas as prerrogativas do credor. Os recebíveis créditos cedidos não pertencem ao cedente, que os transmitiu regularmente antes da recuperação judicial. O cessionário tem o direito de receber integralmente o valor da dívida. Direito que lhe foi transmitido com a cessão de crédito. Créditos não sujeitos à recuperação judicial. (...)

“reconhecido que a concessão de créditos por instituições financeiras é essencial à superação da crise econômico-financeira das empresas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ponderou que eventuais decisões a respeito devem ser precedidas de reflexão sobre suas consequências, considerando-se o princípio da preservação da empresa. Assim, considerou-se que a inclusão desses créditos na recuperação acarretaria a revisão dos procedimentos do sistema financeiro, que se negaria a conceder novos créditos para empresas. Vale a reprodução do seguinte excerto do voto vista do Ministro **LUIZ FELIPE SALOMÃO**: Em se tratando de recuperação judicial, o

13

interesse imediato de entrada de capital no caixa da empresa recuperanda, embora aparente o contrário, muitas vezes não significa a melhor solução para a manutenção da empresa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente quando tal providência testilha com direitos de credores eleitos pelo sistema jurídico como de especial importância. Isso porque, se as garantias conferidas aos credores, principalmente instituições financeiras, forem gradativamente minadas por decisões proferidas pelo Juízo da recuperação, é a própria sociedade em recuperação que poderá sofrer as consequências mais sérias, como, por exemplo, não conseguindo mais crédito junto ao sistema financeiro.

Por isso a importância de que as decisões proferidas no âmbito da recuperação judicial devem, sempre e sempre, ser precedidas de uma detida reflexão acerca de suas reais consequências, para que não se labore exatamente na contramão do propósito de preservação da empresa. Por outro lado, em razão da importância do crédito bancário, seja para as empresas em normal situação financeira, seja para aquelas em recuperação judicial, é absolutamente justificável o especial tratamento conferido pelo legislador às instituições financeiras no âmbito do processo recuperacional - a chamada "trava bancária" na recuperação judicial.

Com efeito, até mesmo pela teleologia da exclusão de certos créditos do processo de recuperação, não tenho dúvida em afirmar que o credor garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios enquadra-se na regra própria aplicável ao credor titular da posição de proprietário fiduciário" a

14

que se refere o art. 49, § 3º, da Lei, nos termos do que propugna o voto proferido pela Sra. Ministra Isabel Gallotti, permitindo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão de que o credor garantido por cessão fiduciária de crédito também "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Assim, penso que é mesmo adequado se conferir uma interpretação larga às referências a bens 'móveis' e 'imóveis' e à 'propriedade sobre a coisa' contidas na primeira parte do referido parágrafo 3º, para alcançar também os direitos creditórios, como prevê o art. 83 do Código Civil de 2002" (REsp nº 1.263.500/ES, j. 05.02.13).

Nesse sentido escreveu **FÁBIO ULHOA COELHO**: Alguns advogados de sociedades empresárias recuperandas procuraram levantar a trava bancária do art. 49, § 3º, da LF, sob o argumento de que a cessão fiduciária de direitos creditórios não estaria abrangida pelo dispositivo porque este cuida da propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis. Esse argumento procurava sustentar que na noção de bens somente poderiam ser enquadradas as coisas corpóreas. Não vinga a tentativa. Os direitos são, por lei, considerados espécies de bens móveis. Confira-se a propósito, o art. 83, inc. III, do CC. Nesse dispositivo, o legislador brasileiro consagrou uma categoria jurídica secular, a dos bens móveis para efeitos legais. Não há nenhum dissenso doutrinário a respeito do assunto: Orlando Gomes, Caio Mário da Silva Pereira, Carlos Roberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa e Renan Lotufo tratam o tema nessa mesma direção. [...] Se a lei quisesse eventualmente circunscrever a exclusão dos efeitos da recuperação judicial à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titularidade fiduciária sobre bens corpóreos, teria se valido dessa categoria jurídica, ou mesmo da expressão equivalente 'coisa'. Enquanto 'bens' abrange todos os objetos suscetíveis de apropriação econômica, 'coisa' restringe-se aos bens corpóreos. Concluindo, não há discrepância, na doutrina, sobre a extensão do conceito de 'bens móveis', no sentido de alcançar também os 'direitos obrigacionais' (salvo apenas se referidos a bens imóveis). Por isso, o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretado em consonância com o art. 83, III, do CC, para fins de assentar que a cessão fiduciária de direitos creditórios também está excluída dos efeitos da recuperação judicial do cedente(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 183-185) (Agravo de Instrumento nº 2048753-61.2017.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, Rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI, j. 19 de junho de 2017) (fls. 36/50 do agravo de instrumento nº 2141287-24.2017.8.26.0000).

Também interessa lembrar que os “bens de capital”, mencionados no § 3º do art. 49, Lei nº 11.101/2005, dizem respeito aos maquinários e equipamentos essenciais à sua atividade empresarial. No caso em discussão, o estoque e os recebíveis não se encaixam na ideia de “bens de capital”.

Nesse contexto, fica reconhecido que o crédito exequendo é extraconcursal, não se sujeitando à recuperação judicial.

De conseguinte, fica revogada a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

de tutela de fls. 197, restaurando-se a decisão de 1º grau que deferiu a penhora de ativos financeiros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17